



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0048/2020

**“Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0048.6/2020 de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”.

Extraí-se da justificativa do autor, que o objetivo do referido projeto de Lei é facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais, como os celíacos, diabéticos e intolerantes à lactose, dispendo sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares localizados no Estado de Santa Catarina, informar em seus cardápios, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.



A matéria em comento, após aprovação por unanimidade de pedido de diligência na Comissão de Constituição e Justiça, retornou em resposta da Consultoria Jurídica da Casa Civil, conforme p. 12, informando que:

“Não há ofensa ao texto constitucional sob o ponto de vista formal, por não se tratar de matéria de competência legislativa dos outros entes da federação, nem ocorre invasão das competências privativas do Governador do Estado por iniciativa de projetos de lei”.

Vale ressaltar ainda que, conforme previsão legal na Constituição Federal é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, esclarecendo desse modo que o Estado é competente para legislar a matéria em comento.

Ainda em retorno de Diligência da Superintendência de Vigilância em Saúde, ficou claro que a Diretoria desta Superintendência é favorável à proposta, pois essa vem para possibilitar maior informação ao consumidor no momento de escolha da sua refeição e evitar a contaminação cruzada, que pode expor o consumidor a risco.

No mesmo sentido, manifestou-se o PROCON, de modo que o referido Projeto de Lei assegura os direitos básicos do consumidor e toda a informação ou publicidade deve ser “suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e veículos oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor”.

Após retornarem as diligências, o Projeto de Lei teve parecer aprovado por unanimidade dos membros, exarado pela admissibilidade nos termos da Emenda Substitutiva Global que incluiu em seu parágrafo único:



“Os cardápios devem informar, ainda, sobre a possibilidade de ocorrer contaminação cruzada entre alimentos”.

Seguindo a ordem de tramitação, o referido Projeto de Lei, teve parecer exarado pela aprovação nos termos da Emenda Substitutiva Global, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e foi aprovado por maioria de seus membros.

Na Comissão de Saúde, o nobre relator exarou parecer pela Rejeição do Projeto de Lei, vez que pela sua visão que seria necessária uma instrumentação especial e equipes preparadas. O Deputado Neodi Saretta pediu vistas para apresentar um voto contrário ao do relator, que acabou sendo aprovado por maioria pelos membros da comissão de mérito.

No final da legislatura passada o Projeto de Lei em questão foi arquivado como manda o regimento, logo sendo desarquivado a pedido do Autor, Deputado Marcius Machado. O PL ainda chegou a constar na ordem do dia em sessão ordinária nos dias 20 de setembro e 11 de outubro, oportunidades em que foi retirado de pauta, primeiro por ausência do autor e, posteriormente, a seu pedido, visto que apresentaria uma Subemenda à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de sua autoria, que será apreciado nesta ocasião.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Pois bem, como já mencionado no relatório, se trata apenas da apreciação de uma Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor, sendo que esta Deputada, novamente consagrada como Relatora, já proferiu voto pela aprovação, tendo o Projeto preenchido todos os aspectos regimentais e estando de acordo com os princípios constitucionais da defesa ao consumidor.

Nesse sentido, constatei que a emenda apresentada **(I) Modifica o Art. 1-A, retirando os bares, assim como retirando a obrigatoriedade da indicação em cardápio sobre os alimentos apropriados para celíacos, diabéticos, e/ou portadores de intolerância à lactose. Neste sentido, manteve apenas a necessidade de que seja informado aos consumidores se os alimentos que compõem o seu cardápio possuem ou não glúten em sua preparação. (II) Estabelece prazo de 60 dias para que a lei entre em vigor, sendo que o texto anterior entraria em vigor na data de sua publicação.**

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0048/2020**, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora